



PARECER Nº:

AUTORIDADE CONSULENTE: Comissão de Legislação e Redação de Leis.

ASSUNTO: Trata-se do Projeto de Lei de nº 8050/2019, de autoria do Vereador Tafarel, que “Disciplina a destinação final, ambientalmente adequada, ao descarte dos medicamentos que estejam em desuso ou vencidos, suas embalagens e materiais afins e similares no âmbito do município de Caruaru”.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de nº 8050/2019, de autoria do Vereador Tafarel, que “Disciplina a destinação final, ambientalmente adequada, ao descarte dos medicamentos que estejam em desuso ou vencidos, suas embalagens e materiais afins e similares no âmbito do município de Caruaru”.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Aqui está o Relatório, segue a análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Com efeito, o projeto tem por escopo a preservação do meio ambiente e da saúde, matérias cuja competência é comum a todos os entes federados, nos termos do art. 23, incisos II e VI, da Constituição Federal.

Organizar e prestar o serviço público de coleta e remoção de lixo, conforme preceitua o inciso V do art. 30 da Carta Magna já que trata da competência dos municípios, complementado pelo art. 10 da Lei Federal n. 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), assim redigido:

Art. 10. **Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios**, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Essa atribuição conferida aos Municípios decorre **do princípio da função social da cidade**, estabelecido expressamente no art. 182 da Constituição Federal, que prevê a execução pelo Poder Público municipal da política de desenvolvimento urbano.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Regulamento) (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016)

Referida função social abrange aspectos multidisciplinares, dentre os quais se insere o dever de proteção ao meio ambiente, conforme prevê o art. 2º, incisos I e VI, alínea "g", do Estatuto da Cidade (Lei Federal n. 10.257/01):

Art. 2º - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

(...)

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

(...)

g) a poluição e a degradação ambiental.

Não se pode olvidar, por seu turno, que a Lei Complementar n. 140/11, que dispõe sobre as competências administrativas dos entes federados em matéria ambiental, prevê no seu art. 9º, inciso I, a competência dos Municípios para executar e fazer cumprir no âmbito de seus territórios as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente.

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, **em âmbito municipal**, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

Essa atribuição administrativa de nada valeria se não fosse acompanhada da correspondente competência legislativa, sendo clara a possibilidade de os Municípios legislarem sobre o tema tratado neste projeto.

A própria Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelece em seu art. 33, inciso I, que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de "agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso" são obrigados a implantar o sistema de logística reversa.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: (Regulamento)

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas **as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento**, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

O Tribunal de Justiça de São Paulo, teve a oportunidade de declarar a constitucionalidade de lei que obriga a implantação do sistema de logística reversa pelas produtoras e distribuidoras de cosméticos:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 13.316, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A COLETA, DESTINAÇÃO FINAL E REUTILIZAÇÃO DE EMBALAGENS, GARRAFAS PLÁSTICAS E PNEUMÁTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - DETERMINAÇÃO DE RECOMPRA E DESTINAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS PELA PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS - LOGÍSTICA REVERSA - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA IMPUTADA AO SETOR EMPRESARIAL - OBSERVÂNCIA À POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010- PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR - **INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA** -RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA SUSCITANTE PARA APRECIAÇÃO DA APELAÇÃO."

(TJSP, Órgão Especial, Arguição de Inconstitucionalidade n. 0016895-17.2015.8.26.0000, Rel. João Negrini Filho, j. **23.09.15**).

No que toca à iniciativa, depreende-se do conteúdo do projeto que ele é direcionado unicamente aos particulares, de modo que, não havendo imposição de obrigação à Administração Municipal, deve ser aplicada a regra geral de iniciativa legislativa a qualquer dos membros desta Casa, nos termos do art. 107, inc. II, da Lei Orgânica do Município.

Art. 107 O Município, nos limites de sua competência, e com observância dos preceitos da Constituição da República e da Constituição Estadual, promoverá o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios de justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e o bem-estar da população.

II - protegerá o meio-ambiente, especialmente:
a) pelo combate à exaustão do solo e à poluição ambiental, em qualquer de suas formas;
b) pela proteção à fauna e à flora; [...].

Deve ser ressaltado que as obrigações contidas na presente propositura atendem inegável interesse público de preservação do meio ambiente e da saúde, representando o exercício legítimo do poder de polícia expressamente conferido ao Poder Público por força do art. 78 do Código Tributário Nacional.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de

interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Com base nessas premissas, diversos Municípios editaram leis de conteúdo semelhante, a Lei nº 4.462, de 28 de dezembro de 2007, do Município de Passo Fundo (RS), a Lei nº 11.329, de 3 de agosto de 2012, do Município de Porto Alegre (RS) e a Lei nº 5.678, de 9 de agosto de 2013, do Município de Cuiabá (MT).

No âmbito do Estado de São Paulo, registra-se a edição da Lei nº 7.982, de 26 de dezembro de 2012, do Município de Jundiaí, também de iniciativa parlamentar, que **teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em acórdão assim ementado:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE MEDICAMENTOS INSERVÍVEIS.** RESÍDUOS SÓLIDOS. TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA ORDENAR E CONTROLAR O USO DO SOLO, DE MODO A EVITAR A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. MEIO AMBIENTE. CRITÉRIO DA TERRITORIALIDADE. INTERESSE LOCAL CONFIGURADO. **LEI QUE, ADEMAIS, SE AJUSTA À LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE O TEMA.** AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

(TJSP, Órgão Especial, ADI n. 0038909-63.2013.8.26.0000, Rel. p/ acórdão Márcio Bartoli, j. 31.07.13).

No tocante em relação ao art. 6º, inciso III do PL aqui em espeque observa-se que ele vai de encontro ao princípio da intimidade e a imagem previstos na Constituição Federal em seu art. 5º inc. X, já que trás uma imposição de que o responsável pela entrega dos medicamentos e o responsável pela entrega tenham que assinar uma via, trazendo assim uma identificação de qual medicamento à pessoa estaria ali entregando.

Art. 5º [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O descarte correto do medicamento vencido é uma dúvida comum. Para evitar que ele seja utilizado, muitas pessoas costumam se livrar do medicamento fora da validade colocando-o no lixo comum ou na privada. Porém, essa atitude pode contaminar solos, água e colocar em risco a vida de pessoas que manuseiam resíduos nos aterros sanitários.

Porém, como a farmácia, drogarias, hospitais e demais estabelecimentos de saúde, não é obrigada a realizar o serviço, apenas oferta como cortesia e outros nem isso.

Ha, ainda, previsão de multa sem valor previsto, trazendo uma obrigatoriedade ao poder privado ou até mesmo ao Poder Público para que fossem responsáveis por essa estipulação já que, no §1, art. 10 esta demarcada à variação e atualizações de tal penalidade. Sabe-se que o intuito de uma lei que determina multa e que ela seja regulamentada no próprio corpo da lei para que não haja uma obrigação do Poder Executivo.

Dessa forma o PL aqui em espeque não tem vício de competência para deliberação da matéria proposta, até porque é de sua competência e encontra-se em acordo com outras normais constitucionais, jurisprudenciais e regimentais.

3. DAS EMENDAS E TEXTO FINAL

Diante do explanado, considerando a legalidade da proposição, necessários os ajustes ora apresentados:

TEXTO ORIGINAL	TEXTO SUGERIDO
Art. 1º Esta Lei disciplina a destinação final, ambientalmente adequada, ao descarte dos medicamentos que estejam em desuso ou vencidos, suas embalagens e materiais afins e similares no âmbito do Município.	Art. 1º Esta Lei disciplina a destinação final, ambientalmente adequada, ao descarte dos medicamentos que estejam em desuso ou vencidos, suas embalagens e materiais afins e similares no âmbito do Município.
Art. 2º Os estabelecimentos que prestam serviço de saúde e os que comercializam ou fornecem medicamentos, situados neste município, deverão manter postos de coleta para recebimento do descarte de medicamentos que estejam vencidos ou impróprios para o consumo, de suas embalagens contaminadas e de seus materiais perfurocortantes.	Art. 2º Os estabelecimentos que prestam serviço de saúde e os que comercializam ou fornecem medicamentos, situados neste município, deverão manter postos de coleta para recebimento do descarte de medicamentos que estejam vencidos ou impróprios para o consumo, de suas embalagens contaminadas e de seus materiais perfurocortantes.
§1º Os estabelecimentos de que trata o caput restringem-se aos seguintes: I– hospitais públicos e privados;	§1º Os estabelecimentos de que trata o caput restringem-se aos seguintes: I– hospitais públicos e privados;(supressiva)

<p>II– postos de saúde;</p> <p>III– farmácias;</p> <p>IV– farmácias de manipulação;</p> <p>V- clínicas médicas em geral; e</p> <p>VI– estabelecimentos de atividades estéticas.</p> <p>§2º Ficam inseridos, no conjunto de estabelecimentos de que trata o caput, os hospitais e clínicas veterinários, bem como os estabelecimentos que comercializem ou forneçam medicamentos para esse fim, especificamente para o recolhimento de embalagens e medicamentos de uso veterinário.</p> <p>Art. 3º Considera-se recipiente adequado, para os efeitos desta lei:</p> <p>I- ser constituído de material compatível com a natureza e as propriedades do resíduo a ser acondicionado;</p> <p>II- ser de material resistente à ruptura, impermeável e inviolável, possibilitando a coleta dos resíduos em medicamentos sólidos ou líquidos;</p> <p>III- possuir dispositivo de vedação de forma a não possibilitar o vazamento durante o manuseio e transporte.</p> <p>Art. 4º Os estabelecimentos citados no §1º do art. 2º desta lei terão que manter o acesso livre e desimpedido aos recipientes, em perfeitas condições de limpeza e conservação e adotar medidas visando que o seu conteúdo não transborde.</p> <p>Parágrafo único. Nos estabelecimentos de que trata esta lei deverá constar logo acima do recipiente de coleta a placa com a seguinte expressão: "Descarte seu medicamento vencido, impróprio ao consumo ou não utilizado aqui".</p> <p>Art. 5º Os pontos de coleta para descarte deverão conter no mínimo, quatro repartições para acondicionar</p>	<p>II– postos de saúde;(supressiva)</p> <p>III– farmácias;</p> <p>IV– farmácias de manipulação;</p> <p>V- clínicas médicas em geral; e</p> <p>VI– estabelecimentos de atividades estéticas.</p> <p>§2º Ficam inseridos, no conjunto de estabelecimentos de que trata o caput, os hospitais e clínicas veterinários, bem como os estabelecimentos que comercializem ou forneçam medicamentos para esse fim, especificamente para o recolhimento de embalagens e medicamentos de uso veterinário.(supressiva)</p> <p>Art. 3º Considera-se recipiente adequado, para os efeitos desta lei:</p> <p>I- ser constituído de material compatível com a natureza e as propriedades do resíduo a ser acondicionado;</p> <p>II- ser de material resistente à ruptura, impermeável e inviolável, possibilitando a coleta dos resíduos em medicamentos sólidos ou líquidos;</p> <p>III- possuir dispositivo de vedação de forma a não possibilitar o vazamento durante o manuseio e transporte.</p> <p>Art. 4º Os estabelecimentos citados no §1º do art. 2º desta lei terão que manter o acesso livre e desimpedido aos recipientes, em perfeitas condições de limpeza e conservação e adotar medidas visando que o seu conteúdo não transborde.</p> <p>Parágrafo único. Nos estabelecimentos de que trata esta lei deverá constar logo acima do recipiente de coleta a placa com a seguinte expressão: "Descarte seu medicamento vencido, impróprio ao consumo ou não utilizado aqui".</p> <p>Art. 5º Os pontos de coleta para descarte deverão conter no mínimo, quatro repartições para acondicionar</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>separadamente: I– comprimidos e pomadas; II– líquidos e sprays; III– caixas e bulas contaminadas; e IV– perfurocortantes.</p> <p>§1º Deverão constar, nos pontos de recebimento, inscrições informando sobre a importância do descarte correto, com vistas a evitar riscos à saúde humana e ao meio ambiente.</p> <p>§2º Os estabelecimentos ficam obrigados a aceitar dos consumidores a devolução dos medicamentos usados, cujas características sejam similares às dos comercializados ou distribuídos, com vistas aos procedimentos referidos no art. 4º desta Lei.</p> <p>Art. 6º Para fins de controle da destinação dos medicamentos, os estabelecimentos deverão elaborar relatório contendo:</p> <p>I- o número de caixas recolhidas;</p> <p>II- a assinatura do responsável pelo recolhimento;</p> <p>III- a assinatura do responsável pela entrega; e</p> <p>IV- data da entrega.</p> <p>§1º O estabelecimento deverá manter cópia do relatório disponível para a fiscalização.</p> <p>§2º O relatório a que se refere o caput deverá permanecer no estabelecimento e no distribuidor pelo período de 5 (cinco) anos.</p> <p>Art. 7º É facultado ao estabelecimento realizar a destinação dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo, das suas embalagens contaminadas e dos seus materiais perfurocortantes descartados pelos consumidores às empresas especializadas em sua reciclagem, desde que estas estejam devidamente licenciadas.</p> <p>Art. 8º Para efeitos desta Lei, considera-se infração:</p> <p>I– Não manter, nos estabelecimentos, os recipientes adequados para coleta dos</p>	<p>separadamente:</p> <p>I– comprimidos e pomadas;</p> <p>II– líquidos e sprays;</p> <p>III– caixas e bulas contaminadas; e</p> <p>IV– perfurocortantes.</p> <p>§1º Deverão constar, nos pontos de recebimento, inscrições informando sobre a importância do descarte correto, com vistas a evitar riscos à saúde humana e ao meio ambiente.</p> <p>§2º Os estabelecimentos ficam obrigados a aceitar dos consumidores a devolução dos medicamentos usados, cujas características sejam similares às dos comercializados ou distribuídos, com vistas aos procedimentos referidos no art. 4º desta Lei.</p> <p>Art. 6º Para fins de controle da destinação dos medicamentos, os estabelecimentos deverão elaborar relatório contendo:</p> <p>I- o número de caixas recolhidas;</p> <p>II- a assinatura do responsável pelo recolhimento;</p> <p>III- a assinatura do responsável pela entrega;</p> <p>e (sugestão de emenda supressiva)</p> <p>IV- data da entrega.</p> <p>§1º O estabelecimento deverá manter cópia do relatório disponível para a fiscalização.</p> <p>§2º O relatório a que se refere o caput deverá permanecer no estabelecimento e no distribuidor pelo período de 5 (cinco) anos.</p> <p>Art. 7º É facultado ao estabelecimento realizar a destinação dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo, das suas embalagens contaminadas e dos seus materiais perfurocortantes descartados pelos consumidores às empresas especializadas em sua reciclagem, desde que estas estejam devidamente licenciadas.</p> <p>Art. 8º Para efeitos desta Lei, considera-se infração:</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>medicamentos citados no art. 1º desta Lei;</p> <p>II- Não proceder ao preenchimento do relatório a que se refere o art. 6º;</p> <p>III- Não manter o relatório tratado no art. 6º disponível no estabelecimento;</p> <p>IV- Fraudar o relatório;</p> <p>V- Recusa, por parte dos estabelecimentos e fabricantes, do recebimento dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo, das suas embalagens contaminadas e dos seus materiais perfurocortantes;</p> <p>VI- não recolhimento dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo, das suas embalagens contaminadas e dos seus materiais perfurocortantes, no comércio varejista, e a não entrega ao fabricante, por parte do distribuidor.</p> <p>Art. 9º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes cominações, sem prejuízo das demais sanções legais:</p> <p>I – advertência, enviada pelos Órgãos de fiscalização;</p> <p>II - em caso de inobservância e reincidência, multa, a ser observada a gravidade da infração, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade;</p> <p>Parágrafo Único. Caracteriza reincidência a prática de mais de uma infração no período de 1 (um) ano.</p> <p>Art. 10. Os infratores desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:</p> <p>I- notificação por escrito da autoridade competente;</p> <p>§1º Para aplicação da multa relativa ao inciso II citado no art. 9º desta lei, as multas serão atualizadas pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor</p>	<p>I- Não manter, nos estabelecimentos, os recipientes adequados para coleta dos medicamentos citados no art. 1º desta Lei;</p> <p>II- Não proceder ao preenchimento do relatório a que se refere o art. 6º;</p> <p>III- Não manter o relatório tratado no art. 6º disponível no estabelecimento;</p> <p>IV- Fraudar o relatório;</p> <p>V- Recusa, por parte dos estabelecimentos e fabricantes, do recebimento dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo, das suas embalagens contaminadas e dos seus materiais perfurocortantes;</p> <p>VI- não recolhimento dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo, das suas embalagens contaminadas e dos seus materiais perfurocortantes, no comércio varejista, e a não entrega ao fabricante, por parte do distribuidor.</p> <p>Art. 9º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes cominações, sem prejuízo das demais sanções legais:</p> <p>I – advertência, enviada pelos Órgãos de fiscalização;</p> <p>II - em caso de inobservância e reincidência, multa, a ser observada a gravidade da infração, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade;</p> <p>Parágrafo Único. Caracteriza reincidência a prática de mais de uma infração no período de 1 (um) ano.</p> <p>Art. 10 – Para aplicação da multa relativa ao inciso II citado no art. 9º desta lei, o valor da multa corresponderá ao valor atualizado da Unidade Federativa do Município, à época de sua aplicação, limitado ao valor máximo de 200 UFM. (emenda modificativa)</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a cada 12 (doze) meses, a partir da data de promulgação desta Lei, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda</p> <p>Art. 11. As penalidades aplicadas nesta Lei serão revertidas para ações relacionadas à conservação ambiental.</p> <p>Art. 12. Para fins desta Lei, considera-se reincidência a ocorrência de nova infração após processo anterior transitado em julgado no qual haja confirmação do ato infracional.</p> <p>§1º Para efeito de reincidência, não prevalece a infração anterior se, entre a data da primeira ocorrência e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.</p> <p>§ 2º A penalidade de advertência deve ser levada em conta para fins de reincidência.</p> <p>Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.</p> <p>Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.</p> <p>Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.</p>	<p>Art. 11. As penalidades aplicadas nesta Lei serão revertidas para ações relacionadas à conservação ambiental.</p> <p>Art. 12. Para fins desta Lei, considera-se reincidência a ocorrência de nova infração após processo anterior transitado em julgado no qual haja confirmação do ato infracional.</p> <p>§1º Para efeito de reincidência, não prevalece a infração anterior se, entre a data da primeira ocorrência e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.</p> <p>§ 2º A penalidade de advertência deve ser levada em conta para fins de reincidência.</p> <p>Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.</p> <p>Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.</p> <p>Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.</p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Assim, as sugestões visam evitar que incorreções textuais eivadas de ilegalidades venham a permear a proposição. Portanto, tais emendas acodem o projeto, afastando vício e erros.

4. DA SUPLEMENTAÇÃO LEGISLATIVA

Ato contínuo, vê-se que tal proposição possui fundamento legal na Lei Nacional de Resíduos Sólidos – LEI FEDERAL 12.305, DE 02 DE AGOSTO DE 2010, que determina a regulamentação da logística reversa de medicamentos descartados pelo consumidor.

In caso, ainda não foi editado o Decreto presidencial regulamentando tal matéria, muito embora, até o dia 18 de janeiro de 2019, esteve aberta consulta pública sobre o gerenciamento adequado dos resíduos de medicamentos.

Consulta da proposta na íntegra:
<http://consultaspublicas.mma.gov.br/medicamentos/wp-content/uploads/2018/10/DEC-LOGISTICA-REVERSA1.pdf>

Assim, nos termos do art. 30, II da Constituição Federal, compete ao município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, *verbis ad verbum*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A questão em espeque refere-se especificamente a suplementação, porque, como demonstrado, há lei federal tratando sobre o tema. Lei federal que carece da devida regulamentação para fins de aplicação, situação que ainda não foi devidamente atendido.

Nestes termos, sobrevindo o decreto supramencionado, estar-se-á diante do emanado disposto no art. 24 e parágrafos, tornando a norma municipal suspensa no que lhe for contrário.

Art. 24 (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.



5. CONCLUSÃO

Por todo exposto, é o presente parecer **não vinculante** para **opinar** pela legalidade e constitucionalidade da propositura, com sugestão de Emenda Modificativa, por entender que possam ser violadores do Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, ao impor obrigações ao Poder Executivo na implementação da multa.

Sugere-se a oferta de Emenda Supressiva aos artigos: Art. 2º, §1º nos incisos I e II e ao §2º; aos artigos 6º, inciso III, da Propositura, e Emenda Modificativa ao Art. 10 da Propositura, de forma a suprimir os vícios indicados, dando nova redação e preservando a propositura tão relevante à sociedade.

É o parecer, à **consideração superior do Consultor Jurídico Geral**.

Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Caruaru, 28 de agosto de 2019.

Anderson V. F. de Mélo

Analista Legislativo – mat. 740-1

SAMUEL LUIZ DE VASCONCELOS

Analista Legislativo - mat. 720-1

JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS

Consultor Jurídico Geral

RAYANNE BATISTA

Estagiária de Direito